



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000260918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025226-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA SANTOS DE SOUZA BALDIN, são apelados OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (MASSA FALIDA) e ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, não conheceram do recurso, vencido o relator sorteado (RN), que declara, acórdão com o 2º Juiz (NZ)., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, vencedor, RICARDO NEGRÃO (Presidente), vencido, RICARDO NEGRÃO (Presidente), SÉRGIO SHIMURA, MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 19 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1.025.226-44.2024.8.26.0100

Apelante: RENATA SANTOS DE SOUZA BALDIN

Apelada: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (MASSA FALIDA)

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.790

Apelação. Habilitação de crédito. Regular recurso é o agravo de instrumento. Observância do art. 17, da Lei n.º 11.101/2005. No caso em exame, fora interposto erroneamente o recurso de apelação. Inadmissibilidade. Impossibilidade de fungibilidade recursal. Inadequação da via eleita se faz presente. Doutrina e jurisprudência entendem que se trata de erro grosseiro. Excepcionalidade não identificada na espécie. Apelo não conhecido.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. decisão de pág. 63, dos autos de origem, que reconheceu a configuração da decadência prevista no art. 10, §10, da LREF.

Alega a apelante, em síntese, que resta evidente a inaplicabilidade do prazo decadencial, haja vista a decretação da falência ter ocorrido na vigência da Lei anterior, prezando-se pelo princípio da irretroatividade. Requer o provimento para a reforma da r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação da administradora pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu não provimento, págs. 97/106.

Sobreveio parecer da d. Procuradoria de Justiça, pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu não provimento, págs. 123/128.

É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido.

O cerne recursal está adstrito ao reconhecimento da decadência para a habilitação do crédito em comento no procedimento concursal.

Contudo, vê-se que, por disposição expressa de Lei, o recurso cabível contra a r. decisão é o agravo de instrumento, em observância ao artigo 17, da LREF. Ao revés, fora interposta apelação, não se admitindo a fungibilidade recursal.

Dessa forma, não se vislumbra suporte para o conhecimento do recurso em exame, sendo que a doutrina e a própria jurisprudência entendem que se trata de erro grosseiro a inadequação da via eleita.

Nesse sentido, precedentes das Câmaras Reservadas de

Direito Empresarial deste e. TJSP:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO - Decisão que deve ser desafiada por recurso de agravo de instrumento, como previsto expressamente pelo art. 17 da Lei 11.101/2005 - Incide o chamado princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, diante da ausência de dúvida objetiva - Recurso de apelação que se mostra inadequado a atacar a decisão hostilizada - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, Apelação nº 1096872-27.2018.8.26.0100, Relator Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 18/04/2022);

“RECURSO DE APELAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA JUDICIAL – Sentença de extinção sem exame do mérito – Interposição de apelação contra sentença que julga incidente de habilitação de crédito – Recurso inadequado e inadmissível – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Inaplicabilidade do princípio da

fungibilidade recursal – Erro inescusável – Preliminar acolhida – Recurso não conhecido. Dispositivo: não conhecem o recurso.” (TJSP, Apelação nº 1029038-18.2021.8.26.0224, Relator Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 31/03/2022);

“Recuperação Judicial - Habilitação de crédito trabalhista – Interposição de apelação - Incidência do art. 17 da Lei 11.101/2005 – Cabimento do recurso de agravo de instrumento – Erro crasso – Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes – Recurso não conhecido.” (TJSP, Apelação nº 1012706-80.2019.8.26.0309, Relator Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 12/01/2022);

“APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DO APELADO, DETERMINANDO SUA INCLUSÃO NO QUADRO DE CREDORES. O RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 17 DA LEI N.º 11.101/05. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE

CONHECIDA DEFERIDO O DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS” (TJSP, Apelação nº 0003581-14.2014.8.26.0299, Relator Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 30/11/2021);

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito – Sentença que julgou improcedente o pedido – Interposição de apelação – Inadequação recursal – Art. 17 da Lei 11.101/05 – Erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes – Recurso não conhecido.” (TJSP, Apelação nº 0018174-33.2019.8.26.0506, Relator J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 28/10/2021).

Portanto, o recurso não está apto a ser conhecido, uma vez que não observara a legislação correspondente e nem a técnica processual mais apurada.

Ressalta-se, por fim, a impossibilidade de se considerar a excepcionalidade do caso em exame, haja vista a **inexistência de pedido anterior** de reserva do crédito na falência, fato que impediria a decadência.

Isso porque, o art. 10, § 10, da LREF enuncia que “o credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença

que decretar a falência, sob pena de decadência”.

No tocante à interpretação desse dispositivo, já se pronunciou o C. STJ (REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva) quanto à incidência do prazo decadencial a partir da data de vigência da alteração legislativa trazida pela Lei n.º 14.112/2020, qual seja, 23/01/2021, para as falências decretadas em momento anterior à indigitada alteração.

No caso em exame, a falência fora decretada em 14/07/2020, anterior, portanto, à vigência da Lei n. 14.112/2020, que introduziu o prazo de decadência (trienal) do art. 10, § 10, na LREF.

Dessa forma, o prazo máximo para a habilitação seria 23/01/2024, enquanto a parte agravante ajuizou o incidente de origem apenas em 22/02/2024, quando escoado o prazo decadencial.

Portanto, ainda que fosse conhecido o presente recurso, manter-se-ia a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47.319

Apelação Cível nº 1025226-44.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Renata Santos de Souza Baldin

Apelados: Oceanair Linhas Aéreas S/A e Alvarez & Marsal Consultoria
Empresarial do Brasil Ltda. - Administrador Judicial

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO:

Ousei divergir, respeitosamente, da douta maioria, pelos seguintes fundamentos:

Recurso de apelação interposto por **Renata Santos de Souza Baldin**, dirigido à r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. Jomar Juarez Amorim, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital (fl. 79), que julgou improcedente o pedido de “habilitação de crédito” ajuizado em face da **Massa Falida de Oceanair Linhas Aéreas S/A**. (fl. 1-3).

Nas razões recursais o apelante sustenta em síntese que a Lei nova n. 14.112/2020 que alterou a Lei n. 11.101/2005 não pode retroagir para prejudicar a apelante, devendo ser afastado o decreto de decadência trienal, com a reforma total da r. sentença e inversão da sucumbência (fl. 90-94).

Dispensada do preparo recursal em razão do deferimento da justiça gratuita por ocasião da r. sentença (fl. 79).

Contrarrazões da administradora judicial, pelo não conhecimento do recurso e no mérito pelo desprovimento (fl. 97-106).

Manifestação Ministerial firmado pela Exm^a. Procuradora de Justiça, Dra. Ana Gabriela Coutinho Caetano Visconti, pelo não conhecimento do recurso (fl. 110-112).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação da lavra do Dr. Otavio Joaquim Rodrigues Filho, às fls. 123-128, opinou pelo não conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento.

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no DJE aos 20 de agosto de 2024 (fl. 80) sobrevivendo embargos de declaração ao 26 de agosto de 2024 (fl. 84), rejeitados pela

decisão disponibilizada no DJE aos 24 de setembro de 2024 (fl. 96). O recurso de apelação foi interposto aos 19 de setembro de 2024 (fl. 90), no quinquênio legal.

Autos distribuídos por prevenção ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 2017433-22.2019.8.26.0000, aos 19 de novembro de 2024 (fl. 116), vindo concluso aos 5 de dezembro de 2024 (fl. 129).

É o relatório do necessário.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Ensina Manoel Justino Bezerra Filho:

O art. 97 da anterior estabelecia um sistema confuso, pois fixava o cabimento de apelação contra a sentença que julgava o crédito impugnado, mandando, porém, que o prazo para o recurso fosse contado do dia em que viesse a ser publicado o quadro-geral de credores, o que poderia ocorrer anos depois da prolação da sentença. O art. 17, de forma objetiva, estabelece o cabimento do agravo, sendo que o prazo será contado da forma normal estabelecida no art. 522 do CPC.

[...]

Como anota Júlio Kahan Mandel (Mandel, p. 41), a opção da lei pelo agravo ocorreu exatamente para possibilitar pronta solução à urgente questão de participação na assembleia geral de credores, rapidez que seria dificultada ou obstada em caso de apelação.

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: comentado artigo por artigo. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 91-92).

Importante observar que incide no caso concreto o chamado princípio da *unicidade* ou *singularidade*, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso, sendo certo que na espécie, o recurso cabível é o de Agravo de Instrumento.

Inexistindo dúvida doutrinária ou jurisprudencial, não há como incidir o princípio da fungibilidade recursal porque o erro é inescusável e o requisito da dúvida objetiva não se faz presente.

Nesse sentido são prolatadas as decisões das Câmaras Reservadas:

RECURSO DE APELAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

NA FALÊNCIA – RECURSO IMPRÓPRIO – Sentença que julgou improcedente o pedido de habilitação – Recurso inadmissível – Recurso regular é o Agravo de Instrumento – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Recorrentes que não observaram as disposições processuais pertinentes, apresentando recurso de apelação – Inadmissibilidade – Erro grosseiro configurado, diante da expressa previsão legal – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Recurso de apelação não conhecido. Dispositivo: não conhecem o recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1040033-11.2020.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – DECISÃO RECORRIDA QUE, ACOLHENDO O PEDIDO DA SÓCIA, REVOGOU O DECRETO DE QUEBRA – Inconformismo da recuperanda e dos outros sócios – Impossibilidade de análise do recurso interposto, diante da inadequação da via eleita - Decisão que tem natureza interlocutória, ensejando o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 189, § 1º, II, da Lei 11.101/2005, e não de apelação - Incide o chamado princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade diante de erro grosseiro e ausência de dúvida objetiva - Recurso de apelação que se mostra inadequado a atacar a decisão hostilizada – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1060921-98.2020.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

Impugnação à habilitação de crédito. Divergência em relação à natureza de tais créditos, se trabalhistas ou quirografários, envolvendo classes 1 e 3. Decisão que reconheceu parcialmente a habilitação em relação a alguns credores, como parte em classe 1 e parte em classe 3 e outros exclusivamente na classe 3 como quirografários. Regular recurso é o agravo, conforme legislação vigente – artigo 17 da Lei n.º 11.101/2005. Recorrentes que não observaram as disposições processuais pertinentes, apresentando recurso de apelação. Inadmissibilidade. Erro grosseiro configurado,

diante da expressa previsão legal. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1000119-86.2011.8.26.0606; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022).

APELAÇÃO. Falência. Habilitação de crédito. Inadequação da via recursal eleita. Decisão que extingue o pedido de habilitação. Cabimento de agravo de instrumento, por expressa previsão legal (art. 17 da Lei nº 11.101/05). Erro inescusável e inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Apelo não conhecido.

(TJSP, Apelação n. 0085275-46.2012.8.26.0114, Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 11/08/2016).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido – Interposição de apelação – Inadequação recursal Art. 17 da Lei 11.101/05 – Erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1123119-11.2019.8.26.0100; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022).

RECURSO DE APELAÇÃO – Interposição contra sentença que julga incidente de habilitação de crédito – Recurso inadmissível – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Recurso de apelação não conhecido. Dispositivo: Não conhecem o recurso.

(TJSP, Apelação n. 0009360-58.2007.8.26.0407, Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Osvaldo Cruz; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/06/2016; Data de registro: 05/07/2016).

RECURSO DE APELAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA JUDICIAL – Sentença de extinção sem exame do mérito – Interposição de apelação contra sentença que julga incidente de habilitação de crédito – Recurso

inadequado e inadmissível – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Preliminar acolhida – Recurso não conhecido. Dispositivo: não conhecem o recurso.

(Apelação nº 1029038-18.2021.8.26.0224, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgado em 31/03/2022).

Agravo interno. Decisão do Relator que negou seguimento a recurso de apelação Inconformismo. Não acolhimento. A decisão que põe fim ao incidente de habilitação de crédito, em recuperação judicial ou falência, é recorrível por meio de agravo de instrumento. Previsão expressa do art. 17, *caput*, da Lei n. 11.101/2005. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. Orientação pacífica do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(Agravo Interno nº 1006574- 95.2020.8.26.0624, Rel. Des. Grava Brazil, Julgado em 09/12/2021).

Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Recurso. Interposição de apelação. Inadmissibilidade. Erro grosseiro. Aplicação do art. 17 da Lei 11.101/2005.

(Apelação nº 0001246-53.2016.8.26.0654, Rel. Des. Araldo Telles, Julgado em 17/07/2018).

Não obstante, a atual sistemática processual e a especificidade do caso em tela permitem pontual revisão do entendimento até então adotado, razão pela qual, em que pese o erro grosseiro da parte na interposição do apelo, conhece-se o recurso para adequação da prestação jurisdicional.

Na ponderação dos princípios envolvidos, entende-se primordial obstar a possibilidade de eternizar equívocos e conflitos incompatíveis com a celeridade, transparência e eficácia das decisões, especialmente, no âmbito falimentar envolvendo créditos prioritários e alimentares.

Necessário acerto da prestação jurisdicional, mesmo sendo distinta a previsão legal acerca da recorribilidade em habilitação e impugnação de crédito incidentais a falências ou recuperações judiciais, uma vez que há também importante descompasso no *decisum*, capaz de configurar potencial prejuízo num contexto de pacificação social.

Portanto, reitera-se o contexto inédito e excepcional para, ressalvado o entendimento do Relator e maciça jurisprudência,

conhecer o recurso.

II – DO MÉRITO RECURSAL

No tocante ao disposto no art. 10, § 10 da LREF, a Turma Julgadora e as Câmaras Empresariais como um todo entendem que a fluência do prazo decadencial para os processos anteriores à Lei n. 14.112/20 somente se inicia a partir da data de sua vigência.

A verdade é que não pode, por definição, existir retroação de efeitos decadenciais antes da vigência da lei que restritiva a direitos ou que modifica prazos decadenciais existentes.

Dúvida há, por parte deste Relator, quanto à sua aplicação prática, pois ao restringir o direito de habilitar o crédito de alguns credores embaraça ou violaria por completo o princípio da universalidade e a *pars conditio creditorum*, ignorando a existência de créditos que dependem para sua constituição de ato do próprio Poder Judiciário, em outras ramificações de atuação, como é o caso do credor trabalhista. E, mais, no máximo, haveria decadência apenas do direito à habilitação, mas não do próprio crédito, cuja prescrição de cobrança não é alcançada diante da suspensão de sua fruição.

O legislador, de pouca familiaridade com o secular direito falimentar, introduziu a decadência do pedido de habilitação para harmonizar o incidente de verificação de crédito à também nova norma que estabeleceu o decurso do prazo de três anos como uma das hipóteses de extinção das obrigações (LREF, art. 158, V).

Deve-se lembrar que o incidente de verificação de crédito não é ação, tratando-se meramente de, como seu nome informa, incidente para formação do quadro geral. Não há decadência de direito de promover mero incidente, mas apenas e tão somente sua preclusão, exigindo que o interessado ingresse com a ação respectiva, prevista na própria lei falimentar. Não há direito à promoção de habilitação ou reserva de crédito que possa ser conduzido à decadência. A hipótese é de preclusão, pois a extinção do direito do crédito só ocorrerá nos termos do disposto no art. 158, V, para os processos distribuídos após o período de vigência da Lei n. 14.112/2020 e no art. 158, III e IV, para os processos distribuídos anteriormente.

A posição em que o legislador introduziu a regra de “decadência”, no procedimento de verificação de crédito informa claramente a intenção de meramente impedir novos pedidos após o decurso de três anos, mas não de extinguir o crédito. Lembremos que o incidente de verificação apenas visa declarar crédito existente, dada a singeleza do disposto no art.

49 da LREF, para que conste do quadro geral de credores. A preclusão de que fala do § 10 do art. 10 refere-se a esse direito de declarar crédito existente e, não de extingui-lo.

A dar interpretação de extinção de créditos, essa norma deve se aplicar somente às falências decretadas após o início da vigência da Lei n. 14.112/20, conforme leitura do art. 5º, § 1º, inciso V:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no [art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#);

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos [arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#);

III - as disposições previstas no **caput** do [art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#);

IV - as disposições previstas no [inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#).

Numa exegese sistemática, no entendimento que a douta Maioria vem lançando, entendo duvidosa a aplicação do prazo decadencial a falências anteriores à vigência da Lei n. 14.112. No regime anterior inexistia regra de decadência para o exercício da habilitação de crédito e o direito somente se extinguiu com o encerramento da falência, facultando aos credores o exercício de direito por ação própria em período anterior à extinção das obrigações.

No sistema novo, as distinções entre encerramento e extinção falimentar são sutis e os requisitos se confundem em várias hipóteses.

Entretanto, quanto ao termo inicial da fluência do prazo de decadência para as falências anteriores à vigência, a jurisprudência deste Tribunal era, até agora, unânime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há, portanto, motivo para a suspensão do presente incidente, que pode ser celeremente decidido, após análise do cumprimento dos requisitos previsto no art. 9º da LREF.

Portanto, inexistindo expressa previsão de retroatividade ao direito de crédito, e diante dos subsídios apresentados, a decisão deve ser reformada para afastar a ocorrência de decadência, com determinação de continuidade do incidente.

Com esses fundamentos, respeitados os entendimentos distintos, portanto, meu voto declara excepcionalidade justificadora para o conhecimento do recurso e, uma vez conhecido, dá-se provimento para afastar a decadência.

RICARDO NEGRÃO
VOTO VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA	29F89809
9	16	Declarações de Votos	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA	2A0C3C73

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1025226-44.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.